Centro Universitário UniFTC

UMA ANÁLISE DO CARÁTER ABSOLUTO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS *VEREDICTOS* NO TRIBUNAL DO JÚRI

Osmar Braga Zucolotto[1]

Daniele Maria dos Santos[2]

Introdução; 1 O Tribunal do Júri. 1.1 O surgimento do Tribunal do Júri; 1.1.1 O tribunal de júri no Brasil; 2 Os princípios constitucionais do Tribunal do Júri; 2.1. Plenitude de defesa; 2.2 Sigilo das votações; 2.3 Soberania dos Veredictos; 2.4 Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; 3. O princípio da soberania dos veredictos e o seu caráter absoluto. 3.1 O princípio da soberania dos vereditos nas decisões proferidas pelo Conselho de Sentença; 3.2 Posicionamento Doutrinário quanto ao recurso de apelação contra decisão manifestamente contrária à prova dos autos; 3.3 Posicionamento doutrinário e jurisprudencial quanto a revisão das decisões proferidas pelo Concelho de Sentença. Considerações Finais.

Resumo

O presente trabalho objetiva perquirir a possibilidade de aplicação, absoluta ou relativa, do princípio da soberania dos vereditos nas decisões proferidas pelo conselho de sentença, e, para tanto, adota como suporte teórico a doutrina especializada.

[1] Graduando em Direito na Faculdade de Tecnologia e Ciências - Rede UniFTC.

[2] Graduanda em Direito na Faculdade de Tecnologia e Ciências – Rede UniFTC.

Expõe o escólio dos processualistas penais, com apontamento dos pontos de convergência e discordância dos autores, além da análise do entendimento jurisprudencial dos tribunais pátrios, mormente o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Conclui que a jurisprudência majoritária firmou entendimento favorável à possibilidade de reforma da decisão do tribunal do júri, em sede de revisão criminal, se aquela for manifestamente contrária à prova dos autos.

Abstract

The present work aims to investigate the possibility of applying, absolute or relative, the principle of the sovereignty of the verdicts in the decisions rendered by the sentence council, and, for that, adopts the specialized doctrine as theoretical support. It exposes the body of criminal proceduralists, pointing out the points of convergence and disagreement of the authors, in addition to the analysis of the jurisprudential understanding of the national courts, especially the Superior Court of Justice and the Supreme Federal Court. It concludes that the majority jurisprudence established a favorable understanding of the possibility of reforming the decision of the jury court, in the context of criminal review, if that is manifestly contrary to the evidence in the case file.

Introdução

O Tribunal do Júri é instituição de suma relevância à concretização do Estado Democrático de Direito, porquanto viabiliza a participação popular na tomada de decisões do Poder Judiciário, o que aumenta seu grau de legitimação, nos crimes contra a vida que causam grave perturbação da ordem social.

Nessa linha, o presente trabalho, fruto de pesquisa acadêmica desenvolvida como processo de avaliação de conclusão de curso, no curso de Direito da UniFTC, propõe o estudo aprofundado dessa garantia fundamental insculpida no art. 5º, XXXVIII, da CRFB/88. Inicia-se com a exposição do escorço histórico, o seu destaque no processo de efetivação do processo democrático, e, após, explana seu atual procedimento formal.

Em seguida, caminha pelos princípios constitucionais que balizam suas regras legais, mormente do mandamento da soberania dos vereditos nas decisões proferidas

pelo Tribunal do Júri, com o escopo de analisar se a aplicação nas decisões proferidas pelo conselho de sentença é absoluta; descreve como tem sido o posicionamento doutrinário e jurisprudencial no tocante à revisão das decisões proferidas pelo conselho de sentença, bem como identifica em quais casos essas decisões podem ser revistas.

O método empregado foi o levantamento bibliográfico e jurisprudencial pátrios, para chegar ao aporte teórico necessário. A pertinência da pesquisa reside no fato de propor o estudo de tema de incontestável importância acadêmica social que é a influência popular em um dos processos decisórios do Poder Judiciário – guardião de direitos fundamentais

1 - O TRIBUNAL DO JURI

1.1 – O Surgimento do Tribunal do Júri

A origem do Tribunal do Júri é um assunto que traz grande imprecisão na doutrina. Para alguns autores, a primeira aparição do instituto foi na Palestina com o "Tribunal dos vinte e três", outros indicam Grécia, Roma e Inglaterra. Mas a afirmação mais precisa é de que após a Revolução Francesa, em 1789, o Tribunal do Júri foi implementado na Europa, com exceção apenas da Holanda e da Dinamarca.

Segundo Bisinotto (2016, ***apud*** BRITTO *et.al*), a divergência entres os doutrinadores no que tange ao surgimento do Tribunal do Júri se dá em virtude dos seguintes fatores:

> "1) falta de acervos históricos seguros e específicos; 2) o fato de o instituto estar ligado às raízes do direito e quase sempre acompanhar quaisquer aglomerações humanas, desde e principalmente as mais antigas, esparsas e menos estudadas, dificultando o estudo e a pesquisa; 3) e de maior relevância, o fato de não se conseguir destacar um traço mínimo essencial à identificação de sua existência, para se poder afirmar a sua presença em determinado momento da história".

A corrente doutrinária que cita a origem do Júri na Grécia, aponta que há quem veja um fundamento de origem religiosa para a legitimidade desse órgão. Conforme Távora (2017, p. 1231), as características do julgamento de Jesus Cristo assemelham-se ao Júri, embora desprovido das garantias mínimas de defesa.

> A origem do tribunal do júri é visualizada tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade desse órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que se assemelham ao júri. (TÁVORA, 2017, p. 1231).

De acordo com NUCCI (2015, p. 42), tinha-se conhecimento da existência do Júri, na Grécia, desde o século IV a. C., e era conhecido como Tribunal Heliastas, no qual sua composição era de cidadãos representantes do povo, reunido em praça pública.

Já em Roma, no período da República, o Júri era composto por juízes em comissão, chamados de *quoestiones*. Após, passaram a ser conhecidos como *quoestiones perpetuoe*, em 155 a.C.

A doutrina majoritária aponta o surgimento do Tribunal do Júri na Inglaterra, em 1215. De acordo com BRITTO *et.al* (2016), com a assinatura da Magna Carta, na época, firmou-se princípios nos quais o julgamento criminal seria dos cidadãos por cidadãos como eles, e não pelo juiz. Surgindo assim, o Tribunal do Povo.

Para TÁVORA (2017, p. 1231), a Magna Carta da Inglaterra, de 1215 é a raiz do Tribunal do Júri e após a Revolução Francesa, em 1789, o instituto tomou grande proporção, sendo adotado pelos países da Europa, excetuando a Holanda e a Dinamarca.

Há entendimento de que o Júri se estabeleceu na França, com o escopo de afastar as ideias e métodos executados pelos juízes do regime monárquico, com o intuito de democracia e liberdade para os países da Europa.

Após, os países que adotaram o instituto do Tribunal do Júri, formaram características próprias em consonância com a legislação, o que explica as diferenças do seu procedimento entre os países do mundo.

1.1.1 O Tribunal do Júri no Brasil

Implantado no Brasil em 18 de junho de 1822, pelo então Príncipe Regente, Dom Pedro de Alcântara, o Júri foi criado para apreciar os delitos de liberdade de imprensa, porém, tinha atribuições para decidir assuntos tanto na esfera criminal, quanto na cível.

Com a outorga da Constituição Federal de 1824, o Tribunal do Júri foi colocado como um de seus órgãos, estipulando que o Poder Judicial era independente e

composto por juízes e jurados dos quais julgaram no civil e crime (HAGEMANN, 2011 ***apud*** ARAÚJO e SILVA, 2017).

A instituição do Júri foi mantida na Constituição Federal de 1891, de 1934, de 1946, de 1967, e na EC de 1969. Em 1938 foi removida a soberania dos veredictos, aprovando a apelação sobre o mérito pelo Decreto-lei n°167. Todavia, a Constituição de 1946 refez a soberania dos veredictos, estruturando o júri através de uma lei ordinária e obstruiu manutenção de número par de jurados, declarando a competência para os crimes dolosos contra a vida.

A Constituição Federal de 1988 reafirmou a identidade constitucional do Tribunal do Júri, artigo 5°, inciso XXXVIII e sua organização nos artigos 406 a 497, capítulo II do Código de Processo Penal, que fala sobre o procedimento relativo aos processos da competência do tribunal do Júri.

Atualmente, o Tribunal do Júri tem competência de julgar processos de acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados.

2. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

A Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas *a* à *d*, os princípios que norteiam a instituição do júri. São eles: a) plenitude de defesa; b) sigilo das votações; c) soberania dos veredictos; d) competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

2.1 Plenitude de defesa

Primeiramente, cabe destacar que a plenitude de defesa difere da ampla defesa. A primeira representa uma atuação defensiva completa e absoluta. Enquanto a segunda significa o exercício defensivo vasto. O pleno é inteiro, o amplo é extenso, mas não necessariamente completo. O exercício da ampla defesa está adstrito aos argumentos jurídicos (normativos) a serem invocados pela parte no intuito de rebater as imputações formuladas, enquanto plenitude de defesa autoriza a utilização não só de argumentos técnicos, mas também de natureza sentimental, social e até mesmo de política criminal, no intuito de convencer o corpo de jurados.

O réu do júri criminal espera atingir a integralidade no âmbito do homem natural, irrefutável e, portanto, uma defesa perfeita. No tribunal do júri, os jurados decidem o caso por voto secreto (a comissão de condenação é composta por sete jurados), em consonância com o princípio do sigilo das votações e sem qualquer fundamentação para o veredicto proferido, apenas com a intima convicção, com base nas provas apresentadas no corpo do processo.

Diante disso, o júri deve assegurar que o réu tenha defesa irrefutável, e para o réu, em geral, desde que disponha de todos os recursos inerentes, é suficiente para garantir a necessária defesa. Os jurados nunca poderão preencher as lacunas deixadas pelos defensores técnicos do júri porque nada sabem sobre isso e dão o seu veredicto de forma confidencial por indiferença. Além disso, possuem responsabilidades não comunicáveis e não podem comentar fatos relacionados ao processo.

Assim, ao réu, em processos do júri, busca o Estado assegurar a melhor qualidade defensiva possível, enquanto aos acusados em geral basta que se proporcione a defesa suficiente.

2.2 Sigilo das votações

A Constituição Federal de 1988 elenca em seu 5º, inciso XXXVIII, alínea *b,* que é dever a votação ser sigilosa. O procedimento de votação deve ser feito em sala especial, para que o público não veja, bem como o voto deve ser secreto até mesmo para segurança do próprio jurado.

Conforme dito, o sigilo das votações envolve o voto e o local do voto. Com efeito, o artigo 485, CPP, dispõe que, ao final dos debates, não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação. Em acréscimo, o seu §1º o preconiza que na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente aquelas pessoas (TÁVORA, 2017, p. 1232).

2.3 Soberania dos veredictos

Soberania significa o poder supremo, acima do qual não pode haver outro. O veredicto do júri garante os atributos da soberania, pelo que deve ser respeitado como última palavra, não havendo, além disso, qualquer possibilidade de reformá-lo ou modificá-lo.

O instrumento de consolidação das decisões do público é uma característica fundamental do júri, que não é um órgão consultivo, mas sim uma jurisdição constitucional. Portanto, no veredicto do júri, eles são elegíveis à soberania e, no que se refere ao caso, nenhuma outra decisão pode ser superada.

2.4 Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Conforme fora tratado no capítulo anterior, houve época em que outros crimes, diversos dos dolosos contra a vida, eram também julgados pelo tribunal do júri, a exemplo dos crimes de imprensa. Atualmente, o tribunal do júri, possui competência apenas para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados.

O instituto seria extinto, porém, com o escopo de evitar que isso acontecesse, o constituinte protegeu assim sua competência mínima, em cláusula pétrea gizada no capítulo dos direitos fundamentais. Segundo TÁVORA (2017, p.1233) “estabelecer, na Constituição Federal, a competência mínima para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida concede existência perene à instituição do júri, aprecie ou não o legislador ordinário a sua presença efetiva no sistema judiciário brasileiro”.

NUCCI (2014) aduz que há possibilidade de a lei ordinária ampliar os casos a serem submetidos ao Tribunal do Júri. Segundo ele, em razão de o texto constitucional dizer que “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, *assegurados*: (…) *d*) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (grifamos), a palavra *Assegurar* quer dizer competência mínima e não exclusiva.

Analisando-se o disposto no Código Penal, diz respeito a quatro infrações: homicídio, instigação, induzimento ou auxílio a suicídio, infanticídio e aborto. Não fosse assim, até mesmo o roubo seguido de morte, apurado o dolo do agente em relação ao resultado *morte*, seria levado ao contexto do júri, o que já não acontece há décadas.

3. O PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS E O SEU CARÁTER ABSOLUTO

3.1 A Soberania dos *Veredictos* nas Decisões Proferidas pelo Conselho de Sentença

Conforme fora visto anteriormente, a Constituição Federal de 1988 reconhece a instituição do Júri com a organização que lhe der a lei, tendo quatro princípios basilares, sendo um deles o princípio da soberania dos vereditos.

Sabe-se que, o veredicto do tribunal do júri é baseado nas provas legalmente geradas contidas no processo. Embora as evidências forneçam aos jurados a possibilidade de escolher essas decisões, suas crenças próximas, leniência, questões coercitivas e até mesmo a incapacidade de determinar sua identidade se tornarão a base para a formação de suas crenças e estão relacionadas à análise de todos os elementos inseridos em o processo.

Porém, a intima convicção é um fator que, geralmente, é questionado pela acusação em grau recursal, que cassam a decisão, nos casos de absolvição, nas hipóteses de anulação da sentença por contrariedade à prova dos autos.

Para Tourinho Filho, “a expressão soberania foi empregada no sentido de que a instância superior não pode condenar, se o Júri absolveu e vice-versa” (p.776, 2012). Porém, o Código de Processo Penal, em seu art. 593, IIII, *d,* dispõe sobre o uso da apelação para corrigir decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Diante disso, vê-se a possibilidade de desfazer uma decisão que, a princípio não seria aceitável por advir de algo soberano/supremo.

Mas, como nem tudo é pacífico, há grande divergência doutrinária em relação ao princípio da soberania dos vereditos ser ou não ser absoluto, frente as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença.

Para NUCCI (2014), se os jurados fossem chamados para proferir um julgamento que posteriormente fosse reformado, não seria um Júri soberano, e sim um Conselho Popular. Segundo o referido autor:

> (...) cuidando do Tribunal do Júri, a soberania dos veredictos é instrumento de eficiência e respeito à instituição do colegiado popular, chamado a julgar causas criminais de relevância. **Júri, sem soberania, não é Júri, como sempre se disse.** Aliás, nada mais verdadeiro. **Fossem os jurados chamados ao fórum para proferir um julgamento, que poderia ser**

> **reformado**, quanto ao mérito, pelo Tribunal togado, **teríamos, na verdade, um Conselho Popular**, emitindo pareceres sobre casos práticos, na maior parte das vezes, sem a menor valia para a magistratura de carreira. (NUCCI, 2014, online).

NUCCI (2014*),* ainda levanta um questionamento sobre possíveis erros em decisões, e responde que para reparar esses “desvios” existem os recursos. No processo penal, há a garantia do duplo grau de jurisdição como um princípio de status constitucional, absorvido do Pacto de San José da Costa Rica. Logo, contra a decisão tomada pelos jurados, torna-se possível o ingresso de apelação (art. 593, III, d, CPP). As demais hipóteses de apelação, no contexto do júri, voltam-se ao conteúdo da sentença relativo ao juiz togado (art. 593, III, a, b e c, CPP).

Sabe-se que se o Tribunal togado der provimento ao apelo, remete-se o feito a novo julgamento, que será realizado por outro Conselho de Sentença diverso. Por conseguinte, é o povo revendo a decisão do povo. Reafirma-se a soberania do veredicto popular e dá-se a devida importância ao duplo grau de jurisdição.

Ademais, a soberania dos veredictos pode também não ser considerada a partir do julgamento da revisão criminal pelo tribunal de jurisdição superior, na forma do art. 621 do Código de Processo Penal, quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

De acordo com Marcelo Junior e Martins (2013, ***apud*** TÁVORA e ANTONNI), "em prol da inocência, tal princípio não é absoluto, admitindo-se que o Tribunal de Justiça absolva de pronto o réu condenado injustamente pelo júri em sentença transitada em julgado, no âmbito da ação de revisão criminal”.

Em consonância com os autores supracitados, CAPEZ (2013, p. 841) aduz que a revisão criminal não é limitada pela soberania do Júri, em virtude do princípio da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV da Carta Magna. Entende o doutrinador que, por força do princípio da plenitude da defesa do júri, o tribunal técnico pode até mesmo absolver um réu condenado injustamente pelos jurados, pois, o princípio da soberania não é absoluto.

Por essa perspectiva, vê-se um princípio relativo, que torna possível a alteração do *meritum causae* por meio da revisão criminal, sendo necessário ficar atento aos princípios maiores da verdade e plenitude de defesa, conforme demonstra Capez (2011, p. 633)

> A soberania dos veredictos implica a impossibilidade de o tribunal técnico modificar a decisão dos jurados pelo mérito. Trata-se de princípio relativo, pois no caso da apelação das decisões do Júri pelo mérito (art. 593, III, d) o Tribunal pode anular o julgamento e determinar a realização de um novo, se entender que a decisão dos jurados afrontou manifestamente a prova dos autos. Além disso, na revisão criminal, a mitigação desse princípio é ainda maior, porque o réu condenado definitivamente pode ser até absolvido pelo tribunal revisor, caso a decisão seja arbitrária. Não há anulação nesse caso, mas absolvição, isto é, modificação direta do mérito da decisão dos jurados.

Portanto, entende-se que a anulação do tribunal do júri por contrariedade à prova nos autos divide opiniões nos tribunais e que ainda não foi sedimentada ou julgada em sede de repercussão geral. Não há, ainda, posicionamento afim de se aplicar a todos os processos e que abstenha o recebimento das apelações da acusação que justifique contrariedade à prova dos autos para modificar a sentença absolutória proferida pelo conselho de sentença.

3.2 Posicionamento Doutrinário quanto ao recurso de apelação contra decisão manifestamente contrária à prova dos autos

A apelação, no Tribunal do Júri, não se apresenta por qualquer razão ou inconformismo, mas somente nos casos enumerados nas alíneas do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal, que prevê:

> Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:
> (...)
> III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:
> a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
> b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
> c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
> d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

De acordo com NUCCI (2015, p. 412), dessa forma, garante-se o duplo grau de jurisdição, ao mesmo tempo em que se busca preservar a soberania dos vereditos.

O §3°do referido artigo, estampa que se a apelação foi interposta contra decisão do júri manifestamente contrária à prova dos autos, o tribunal, se assim o entender, proverá a apelação para submeter o acusado a novo julgamento. Como limite ao direito de recorrer, não se admite segunda apelação por este mesmo motivo

(decisão dos jurados manifestamente discrepante da prova dos autos), ainda que diversos o fundamento da decisão do júri.

Atualmente, a grande discussão tem sido no sentido de a apelação ser aplicada no Tribunal do Júri tanto em decisões absolutórias como em decisões condenatórias, em virtude de a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos.

Em 2008, houve a promulgação da Lei 11.689 que alterou o Código de Processo Penal, no que concerne ao Tribunal do Júri. Com a alteração, foi incluído ao art. 483 o §2º, prevendo um quesito genérico de absolvição do réu, qual seja: “O jurado absolve o acusado?”. Antes dessa lei, não havia dúvida de que a apelação poderia ser aplicada em decisões absolutórias ou condenatórias.

Aury Lopes Junior (2017) entende que o recurso de apelação com base na alínea “d” continua sendo admitido contra a decisão condenatória por não existir quesito genérico para condenação. Para o autor:

> (...) ou se admite que a absolvição por qualquer motivo com base no quesito genérico (e, portanto, inclusive contra a prova dos autos) e não cabe apelação do MP por ser a "decisão manifestamente contra a prova dos autos"; ou não se admite a absolvição por qualquer motivo e fora da prova dos autos e, portanto, preserva-se o recurso do MP com base na letra "d". (LOPES JUNIOR, Aury, 2017).

Segundo PACELLI e DOUGLAS FISCHER (***apud*** BASSETTI, 2021):

> A soberania dos veredictos não pode ser interpretada no sentido que possa a conclusão do Conselho de Sentença ser dissociada integralmente do que apurado nos autos, por mais que o espírito dos jurados (unânime ou majoritário) esteja correlacionado com a intenção de absolver em ideia genérica de justiça para com o autor ou partícipe do fato. **Assim, em situações excepcionais, nas quais a absolvição for totalmente dissonante das provas carreadas aos autos, poderá haver a anulação do julgado acaso promovido recurso de apelação forte no art. 593, III, d, CPP** [...] (

Para CUNHA (2019), atar as mãos do Ministério Público e conferir um poder ilimitado para que os jurados julguem de forma absolutamente alheia aos elementos probatórios sob o equivocado pretexto de garantir a soberania dos vereditos, estaria contrariando os mais básicos preceitos de justiça. Para o autor:

> A soberania já é plenamente garantida na medida em que: 1) nenhum recurso substitui o mérito da decisão dos jurados; 2) o recurso de apelação com fundamento na contrariedade entre a prova dos autos e a decisão dos jurados só pode ser interposto uma vez (art. 593, § 3º, do CPP), o que evita a

> manifestação de inconformismo desenfreado pelo órgão de acusação (CUNHA, online, 2019).

Renato Brasileiro Lima (**apud** BASSETTI, 2021) aduz que dessa forma, o conselho de sentença poderá absolver o acusado não apenas com base em sentimentos nobres, como, por exemplo, piedade, indulgência e a clemência, mas também com base em outros não tão nobres assim, como medo, a covardia, o desinteresse etc., conferindo à decisão do júri uma soberania absoluta, pois estaria revogada a alínea d, do inciso III, do art. 593 do CPP para a acusação.

Ante o exposto, vê-se que a doutrina majoritária entende ser possível a apelação contra decisão de absolvição com base no quesito genérico trazido no §2º, porém, não é da mesma forma que a maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal tem entendido.

No STF, o posicionamento majoritário é de que não cabe apelação por parte do Ministério Público, tendo ocorrido a absolvição pelos jurados, mesmo na hipótese do art. 593, inciso III, alínea “d” do Código de Processo Penal. Nesse sentido: “A absolvição do réu, ante resposta a quesito genérico de absolvição previsto no art. 483, § 2º, do CPP, não depende de elementos probatórios ou de teses veiculadas pela defesa. Isso porque vigora a livre convicção dos jurados” (STF. 1ª Turma. HC 178777/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 29/9/2020 [Info 993]).

Essa pauta ainda será pacificada pelo STF, com repercussão geral.

3.3 Posicionamento Doutrinário e Jurisprudencial quanto a Revisão das Decisões Proferidas pelo Conselho de Sentença.

Inicialmente, cumpre trazer à baila que em nosso ordenamento jurídico não se admite revisão criminal *pro societate,* admite somente em benefício do réu (*favor rei).* Essa medida judicial tem o escopo a proteção jurídica da pessoa humana contra erros judiciais, que consequentemente violaria outras garantias fundamentais, como a liberdade.

Dentre as hipóteses de cabimento da revisão criminal, dispostas no art. 621 do Código de Processo Penal, segue: a) Violação de texto expresso da lei penal ou contrariedade à evidência dos autos; b) Sentença fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; c) Descoberta de novas provas de

inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição da pena.

O posicionamento doutrinário concernente à aplicação da revisão criminal nas decisões proferidas pelo Conselho de Sentença é em virtude de poder ferir o princípio da soberania dos veredictos, nesse sentido, há o seguinte entendimento de Badaró (2014, p. 695):

> [...] possível a utilização da revisão criminal contra as decisões do júri. Mesmo diante da garantia constitucional da soberania dos veredictos, prevalece o entendimento de que o tribunal, ao julgar a revisão, deve exercer tanto o juízo rescindente (cassando a coisa julgada) quanto ao juízo rescisório (alterando a decisão errônea, substituindo-a por outra). Em linhas gerais, o principal fundamento dessa corrente doutrinária é que a soberania dos veredictos não é violada quando o Tribunal de Justiça dá provimento a uma revisão criminal, para alterar uma decisão do Tribunal do Júri, e absolver quem foi condenado pelos jurados, uma vez que, tanto a revisão criminal (que é garantia constitucional implica) quanto a soberania dos veredictos são garantias da liberdade, que deverá prevalecer sempre.

Renato Brasileiro de Lima também defende a aplicação da revisão criminal nas decisões do conselho de sentença, “[...] temos um consenso acerca do cabimento de revisão criminal contra as decisões do júri, porquanto a soberania dos veredictos foi instituída como garantia do acusado. Logo, esta soberania pode ceder diante de norma que visa exatamente garantir os direitos de defesa e de liberdade (LIMA, 2014, p. 1725).

É viável que o Tribunal de Justiça altere, ou mesmo, anule a decisão proferida através do Tribunal do Júri, isso sem que o princípio da soberania dos vereditos seja ferido. Claro que precisa ser levado em consideração que o réu foi condenado de forma injusta, e por conta disso, é preciso que prevaleça o seu direito à liberdade.

Desse modo, após ocorrer o trânsito em julgado, o réu poderá ingressar com a revisão criminal e ter sua sentença alterada por um juiz togado, ao invés de passar por um novo julgamento, em caso de haver algum erro no seu primeiro julgamento.

Entende-se, portanto, que a Revisão Criminal sobre decisões com trânsito em julgado dos Tribunais do Júri não ofende o princípio da soberania dos vereditos pois se comprovou que é uma garantia ao indivíduo, não tem aplicabilidade absoluta, podendo até prejudicar o indivíduo, mais ainda em detrimento de petição revisional subsidiada com provas de ofensa à liberdade individual.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido em diversas oportunidades a possibilidade de revisão criminal, da decisão dos jurados, absolvendo um sentenciado

outrora condenado. A exemplo disso, traz à baila ementas de julgados que espelham entendimento jurisprudencial citado. (REsp 1304155/MT; HC 137504/BA; REsp 964978/SP).

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 621, I E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ERRO JUDICIÁRIO, POR CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA INOCÊNCIA DO RÉU. ABSOLVIÇÃO, PELO TRIBUNAL DE 2º GRAU. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Transitada em julgado a sentença condenatória, proferida com fundamento em decisão do Tribunal do Júri, o Tribunal a quo julgou procedente a Revisão Criminal, ajuizada pela defesa, absolvendo, desde logo, o réu, por ocorrência de erro judiciário, em face de contrariedade à prova dos autos, bem como pela existência de novas provas de sua inocência, a teor dos arts. 621, I e III, e 626 do CPP. II. Fundamentado o acórdão recorrido em matéria constitucional e infraconstitucional, tendo sido interposto também Recurso Extraordinário, é de ser conhecido o Recurso Especial, por ofensa a dispositivos legais, relacionados, no caso, ao art. 74, § 1º, do CPP e ao cabimento da Revisão Criminal (art. 621, I e III, do Código de Processo Penal). Recurso Especial conhecido. III. A Revisão Criminal objetiva proteger o jus libertatis, somente podendo ser utilizada pela defesa. IV. O **Tribunal competente para julgar a Revisão Criminal pode, analisando o feito, confirmar a condenação, ou, no juízo revisional, alterar a classificação do crime, reduzir a pena, anular o processo ou mesmo absolver o condenado, nos termos do art. 626 do CPP. V. Uma vez que o Tribunal de origem admitiu o erro judiciário, não por nulidade no processo, mas em face de contrariedade à prova dos autos e de existência de provas da inocência do réu, não há ofensa à soberania do veredicto do Tribunal do Júri se, em juízo revisional, absolve-se, desde logo, o réu, desconstituindo-se a injusta condenação.** Precedente da 6ª Turma do STJ. […] (REsp 1304155/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2014)

> HABEAS CORPUS. JULGAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. RESULTADO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IMPETRAÇÃO QUE APONTA O ERRO NA CONTAGEM DOS VOTOS. CONSTATAÇÃO DO EMPATE PELA LEITURA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS.APLICAÇÃO DO ART. 615, § 1.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. "**A condenação penal definitiva imposta pelo Júri é passível, também ela, de desconstituição mediante revisão criminal, não lhe sendo oponível a cláusula constitucional da soberania do veredicto do Conselho de Sentença.**" (HC 70193, 1.ª Turma, Rel. Min. CELSO DEMELLO, DJ de 06/11/2006.) 2. "Deve-se aplicar, à falta de norma expressa sobre o empate [em julgamento de revisão criminal], a regra do art. 615, § 1.º, do Código de Processo Penal, reproduzida para o habeas corpus no parágrafo único do art. 664. Mesmo que se considere tratar-se de normas específicas, atinentes a recursos determinados, caberá o apelo à analogia, expressamente permitido pelo art. 3.º". (Ministro Xavier de Albuquerque, nos autos do HC 54467, 2.ª Turma, Rel. Min. LEITAO DE ABREU, DJ de 18/03/1977.) 3. Na hipótese dos autos, apesar de o acórdão consignar que os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiçado Estado da Bahia, por maioria de votos, julgaram improcedente a revisão criminal, verifica-se, da leitura das notas taquigráficas acostadas aos autos, que, quanto ao pedido de

> afastamento da condenação por tentativa de homicídio, houve empate na votação, uma vez que, dos seis Desembargadores presentes, três Desembargadores acolheram a súplica revisional, enquanto outros três indeferiram opleito.4. **Ordem concedida a fim de reformar o acórdão exarado no julgamento da revisão criminal** n.º 31078.1/2008 para, **diante do empate verificado, afastar a condenação de IVAN ECA MENESES pelo crime de tentativa de homicídio** da vítima RAMALHO SOUZA ALVES. (STJ - HC: 137504 BA 2009/0102262-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28/08/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2012).
>
> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DE LIBERDADE. PREVALÊNCIA SOBRE AS SOBERANIA DOS VEREDICTOS E COISA JULGADA. RECURSO MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É possível, em sede de revisão criminal, a absolvição, por parte do Tribunal de Justiça, de réu condenado pelo Tribunal do Júri. 2. Em homenagem ao princípio hermenêutico da unidade da Constituição, as normas constitucionais não podem ser interpretadas de forma isolada, mas como preceitos integrados num sistema unitário, de modo a garantir a convivência de valores colidentes, não existindo princípios absolutos no ordenamento jurídico vigente. 3. Diante do conflito entre a garantia da soberania dos veredictos e o direito de liberdade, ambos sujeitos à tutela constitucional, cabe conferir prevalência a este, considerando-se a repugnância que causa a condenação de um inocente por erro judiciário. 4. **Não há falar em violação à garantia constitucional da soberania dos veredictos por uma ação revisional que existe, exclusivamente, para flexibilizar uma outra garantia de mesma solidez, qual seja, a segurança jurídica da Coisa Julgada**. 5. Em uma análise sistemática do instituto da revisão criminal, observa-se que entre as prerrogativas oferecidas ao Juízo de Revisão está expressamente colocada a possibilidade de absolvição do réu, enquanto a determinação de novo julgamento seria consectário lógico da anulação do processo. 6. Recurso a que se nega provimento.
>
> (STJ - REsp: 964978 SP 2007/0149368-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/08/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2012 RSTJ vol. 227 p. 827)

O STJ traz como principal fundamento que o princípio da soberania dos vereditos, bem como a maioria dos princípios constitucionais, não possui caráter absoluto, devendo ceder espaço quando ponderado com uma hipótese de erro judicial evidente, o que também é repudiado pelo texto constitucional (art. 5º, LXXV, da Constituição Federal).

O Supremo Tribunal Federal entende que o Tribunal Revisor goza não apenas de competência para processar revisão criminal atinente à decisão do tribunal do Júri, como também a desconstituir e decretar a absolvição do apenado quando o julgado destoar dos elementos probatórios, assim determina:

> EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PENAL PELO JÚRI. ERRO JUDICIÁRIO. INOPONIBILIDADE DA SOBERANIA DO VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA À PRETENSÃO REVISIONAL. JULGAMENTO

> DESSA AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. CUMULAÇÃO DO “JUDICIUM RESCINDENS” COM O “JUDICIUM RESCISSORIUM”. POSSIBILIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Diante disso e consoante o sistema constitucional vigente, é mais aconselhável que se permita que a decisão soberana do tribunal do júri seja alterada do que submeter um possível inocente a uma condenação injusta.

Conclusão

Como forma de resposta aos questionamentos propostos no trabalho, entende-se que a instituição do Tribunal do Júri é um inquestionável exemplo de participação ativa da sociedade na prestação da atividade jurisdicional, porquanto ali o cidadão tem voz ativa, em verdadeira expressão legítima do regime democrático, afinal, o acusado tem a oportunidade de ser julgado por seus pares, com a possibilidade de os jurados decidirem com base nas convicções e intima clemência, atrelado à análise de todos os elementos que estiverem inseridos dentro do processo.

Viu-se que um dos princípios basilares que sustenta a instituição do Júri é o princípio da soberania dos vereditos, que, inclusive, há grande divergência doutrinária em relação a esse princípio ser ou não ser absoluto, frente as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença. Pois, em que pese seja garantido pela Constituição Federal, a concepção de um órgão jurisdicional absolutamente soberano/supremo e desvinculado de quaisquer preceitos normativos, atentaria contra o ideal de justiça. A soberania dos vereditos deve ser interpretada em conjunto com outros princípios.

O posicionamento da doutrina majoritária é de que a Revisão Criminal sobre decisões com trânsito em julgado dos Tribunais do Júri não ofende o princípio da soberania dos vereditos, pois este se revela como garantia do indivíduo e não detém absoluta aplicabilidade, mais ainda em detrimento de petição revisional subsidiada com provas de ofensa à liberdade individual. No que concerne ao impedimento das apelações da acusação, ainda não existe posicionamento que se aplique a todos os processos, que alegue a contrariedade à prova dos autos para alterar a sentença absolutória proferida pelo conselho de sentença.

Por fim, em que pese a Soberania dos Vereditos possua extrema força nas decisões do Conselho de Sentença, essa garantia deve estar sujeita à possibilidade

de revisão, a exemplo das decisões dos juízes togados, para que não se perpetuem decisões equivocadas no âmbito do poder judiciário.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Daniela Galvão; SILVA, Patrícia Fernandes Carneiro da. O Tribunal do Júri: análise histórica. **Jus,** 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/59671/o-tribunal-do-juri-analise-historica. Acesso em 29 de abril de 2021.

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. 2. Ed. São Paulo: Campus Jurídico, 2014.

BASSETTI, Enzo Pravatta. Da (im)possibilidade de recurso do Ministério Público contra a decisão do jurado que absolveu o réu no quesito genérico. **Jusbrasil,** 2021. Disponível em: <https://enzobassetti.jusbrasil.com.br/artigos/1150979846/da-im-possibilidade-de-recurso-do-ministerio-publico-contra-a-decisao-do-jurado-que-absolveu-o-reu-no-quesito-generico>. Acesso em 18 de maio de 2021.

BERCLAZ, Marcio. O Tribunal do Júri é fundamental para a democracia. **Jusbrasil,** 2016. Disponível em: <https://portal-justificando.jusbrasil.com.br/noticias/259187289/o-tribunal-do-juri-e-fundamental-para-a-democracia> . Acesso em 05 de maio de 2021.

BIERMANN, João Everardo Matos. **Democracia no poder judiciário: ficção ou realidade?** 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp111197.pdf>. Acesso em 05 de abril 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 27 de abril de 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 27 de abril de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.304.155 – MT. Relator: Ministro Sebastião Reis Junior – Sexta Turma. **Diário de Justiça Eletrônico,** Brasília, 01 de julho de 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1244747&num_registro=201200208012&data=20140701&formato=PDF> Acesso em 08 de maio de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 964978 – SP. Relatora Ministra Laurita Vaz – Quinta Turma. **Diário de Justiça Eletrônico,** Brasília, 30 de agosto de 2012. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/866026789/recurso-especial-resp-964978-

sp-2007-0149368-9/inteiro-teor-866026802?ref=feed >. Acesso em 08 de maio de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 137504 – BA, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Brasília, 23 de outubro de 2009, Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6736731/habeas-corpus-hc-137504. Acesso em 07 de maio de 2021

BRITTO, Caroline Hoffmann **et. al.** O Tribunal do Júri: Funcionamento e Origem. Revista de Trabalhos Acadêmicos – **Universo Belo Horizonte,** vol. 1, no 1, 2016. Disponível em: <http://www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=3universobelohorizonte3&page=article&op=view&path%5B%5D=3308>. Acesso em 29 de abril de 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. STF: Ministério Público não pode apelar contra decisão do júri baseada no quesito genérico da absolvição. **Meu site jurídico**, 2019**.** Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/08/08/stf-ministerio-publico-nao-pode-apelar-contra-decisao-juri-baseada-no-quesito-generico-da-absolvicao/>. Acesso em 20 de maio de 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury.Tribunal do júri: a problemática apelação do artigo 593, III, 'd' do CPP. **Conjur**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/limite-penal-tribunal-juri-problematica-apelacao-artigo593-iii-cpp>. Acesso em 19 de maio de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. **Tribunal do Júri.** 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. A realidade da soberania dos veredictos no Tribunal do Júri. **Guilherme Nucci**, 2014. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/realidade-da-soberania-dos-veredictos-tribunal-juri/>. Acesso em 03 de maio de 2021.

MARTINS, Dayana Costa; MARCELO JUNIOR, José Hélio. Revisão criminal e soberania do tribunal do júri. **Jusbrasil**, 2013. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937949/revisao-criminal-e-soberania-do-tribunal-do-juri#:~:text=A%20revis%C3%A3o%20criminal%20%C3%A9%20o,face%20do%20princ%C3%ADpio%20da%20justi%C3%A7a>. Acesso em 08 de maio de 2021.

MUNIZ, Alexandre Carrinho. **O Tribunal do Júri como pilar da Democracia e da cidadania**. 2017. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade de Vale do Itajaí, Itajaí, 2017. Disponível em:https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado. Acesso em 04 de maio de 2021.

TAVORA, Nestor; ALENCAR Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 12. ed. rev. e atual - Salvador: Ed. JusPodivm. 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.